

A nova ANATEL: regulação via interpretação

The New Brazilian Telecommunications Agency: Regulation via Interpretation

Resumo

O presente estudo figura como introdução à *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações* do Grupo de Estudos em Direito das Telecomunicações da Universidade de Brasília, abordando sinteticamente os principais acontecimentos do setor no Brasil, bem como normas e julgados relativos ao ano de 2014, para registro das principais discussões político-jurídicas do setor de telecomunicações brasileiro referentes ao ano anterior ao da publicação.

Abstract

The article introduces this issue of the Law, State, and Telecommunications Review by way of presenting its contents. Statutes and the administrative regulation of 2014 pertaining to telecommunications are referred to in detail. It also addresses the main political and juridical discussions on the Brazilian telecommunications sector that took place the year before the publication of the journal's current volume.

Apresentação

Em consonância com o propósito inaugural da *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, apresenta-se o sétimo volume da publicação segundo o formato que se segue, mantendo-se a perspectiva de consolidação da revista como um instrumento de pesquisa jurídica setorial.

Para tanto, a presente introdução vai além da identificação das temáticas constantes da publicação e dá sequência ao registro histórico do arcabouço normativo setorial e do correspondente contexto socioeconômico e político das telecomunicações no Brasil. O artigo introdutório também registra as principais discussões jurídico-regulatórias que marcaram o ano de 2014.

Neste número da *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, foram reunidos artigos que abordam, em síntese: a) o significado normativo e casos judiciais envolvendo o novo conceito de *agente económico preponderante*, criado pela reforma das telecomunicações de 2013, no México, para disciplina da competição nos setores de telecomunicações e radiodifusão, em meio à detecção de tendência do Judiciário mexicano em convalidar políticas regulatórias via deferência às decisões do órgão regulador; b) o conflito entre países da América do Sul e a empresa Amazon sobre o domínio genérico de alto nível (gTLD) .AMAZON, os argumentos jurídicos de cada parte e as ajustes institucionais de administração de recursos críticos da internet (CIR) dele advindos; c) a aplicação seletiva da interoperabilidade como parâmetro regulatório influente de definição da fronteira entre infraestrutura de telecomunicações e serviço de valor adicionado de pagamentos móveis no

Brasil; d) os pontos de contato e de divergência dos regimes público e privado na prática do setor de telecomunicações brasileiro, em especial o aprofundamento da relação entre universalização e massificação de serviços; e) a neutralidade de rede sob o enfoque da finalidade, eficácia, efetividade e eficiência; f) a neutralidade de rede sob o enfoque comparativo entre o Marco Civil da Internet brasileiro e o caso Comcast v. Netflix estadunidense; e, finalmente, g) a regulação do direito ao esquecimento no ciberespaço frente a um novo mercado de apropriação de dados e informações pessoais.

Segue-se, na última seção da revista, a reunião das normas do setor de telecomunicações até 1º de janeiro de 2015 organizadas por temas e referenciadas a tabelas informativas. Ao final, foi inserido um exaustivo índice alfabético e remissivo das normas do setor no ano de 2014. Cada tema presente em dita seção contém referências a normas de todos os níveis e a atos administrativos correlatos.

O setor de telecomunicações no ano de 2014*

O ano de 2014 revelou com maior intensidade o fenômeno de alteração do processo regulatório da ANATEL, em que o arcabouço normativo criado até então pôde ser visto em retrospecto como um todo coerente e uniforme, mas carente de lapidação de segundo nível. Fala-se da necessária complementação administrativa das normas setoriais por intermédio do esforço concertado da Agência Nacional de Telecomunicações brasileira em construir e, principalmente, valorizar sua jurisprudência administrativa.

Regulação via interpretação ou normatização?

O trato dos casos concretos, coligando as normas e fazendo-as vivas, foi o aspecto marcante do ano de 2014 na guinada operada pela ANATEL em procurar estabilizar a disciplina normativa do setor ao erigir a função interpretativa do seu Conselho Diretor como preeminente na atuação regulatória da Agência.

São exemplos das definições publicadas nesse ano: a) a de inaplicabilidade dos limites de quantidade de espectro a um mesmo grupo econômico quando se tratar de autorizações de uso de radiofrequência em caráter secundário (Acórdão nº 79/2014); b) a definição da suspensão de comercialização de serviço como ato subsequente à multa cominatória por continuidade de descumprimento de decisão de cessação de venda casada de SCM e outros serviços de telecomunicações (Acórdão nº 612/2013); c) a

*O capítulo do setor de telecomunicações no ano de 2014 foi elaborado por Márcio Iorio Aranha.

compreensão de que a tipificação normativa da conduta ilícita de atividade clandestina decorre da infração ao comando normativo que preconiza que o uso de radiofrequência depende de prévia anuência da ANATEL, constante do Regulamento de Uso de do Espectro de Radiofrequências (Acórdão nº 114/2013); d) a fixação da competência da ANATEL, no âmbito de aplicação de sanção a entidades outorgadas para os serviços de radiodifusão, sobre irregularidades relacionadas aos aspectos técnicos do uso do espetro, à certificação dos equipamentos e à segurança, enquanto compete ao Ministério das Comunicações infrações relacionadas à programação, ao conteúdo, à licença ou a outros deveres provenientes de determinações do Ministério (Acórdão 578/2013); e) a fixação da data do protocolo de Processo de Arbitragem em Interconexão – propriamente arbitramento administrativo – para determinação do valor de uso de rede móvel (VU-M) como o termo *a quo* a partir do que os efeitos da decisão passam a operar (Acórdão nº 403/2014).

O enfoque interpretativo também repercutiu na edição de súmulas, pelo que o Conselho Diretor da ANATEL editou quatro súmulas interpretativas sobre exigências de metas de universalização (Súmula 15), competência em processo administrativo (Súmula 16), efeitos da retratação parcial em processo administrativo (Súmula 17) e disciplina dos pedidos de anuência prévia para transferência de controle (Súmula 18).

Não por acaso, no mesmo ano, foi alterado o Regimento Interno da ANATEL para possibilitar a participação presencial e a possibilidade de manifestação oral das partes em processo administrativo após a exposição da matéria pelo relator em reunião do Conselho Diretor (Res. 636/2014 e Portaria ANATEL nº 465, de 11 de junho de 2014).

O diagnóstico de um setor amadurecido pela presença cada vez mais insistente de acórdãos do Conselho Diretor da ANATEL na produção de novos entendimentos não significa, entretanto, o abandono da produção normativa característica do modelo regulatório inaugurado ao final da década de 1990.

Em alguns casos, fez-se uso da delegação administrativa fundada na justificativa de maior agilidade regulatória para, por assim dizer, descer um degrau a produção normativa da Agência, como se fez, *e.g.*, via Portaria do Conselho Diretor da ANATEL nº 407, de 16 de maio de 2014, que delegou a competência para aprovar os valores mínimos relativos ao preço público pela outorga e expedição de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações, pela autorização de uso de radiofrequência, pela autorização de uso de numeração e pelo direito de exploração de satélite. Mais e mais o Conselho Diretor da ANATEL tem abraçado o aspecto funcional de tribunal administrativo em sua função criativa de precisão interpretativa.

Afora resoluções referentes a alterações pontuais do Regulamento de Tarificação do STFC, do Plano Geral de Códigos Nacionais e de Áreas Locais do

STFC (Resoluções 631, 641, 643, 644 de 2014), atribuição de faixa de radiofrequência a aplicações de segurança pública e defesa civil (Res. 633/2014), prorrogação de prazo para submissão à consulta pública de propostas de alterações para a revisão quinquenal dos contratos de concessão no período de 2016 a 2020 (Res. 634/2014), regulamentação sobre autorização de uso temporário de radiofrequências impulsionada pela Copa do Mundo de 2014 (Res. 635/2014), parcelamento de créditos não tributários (Res. 637/2014), destinação sigilosa de canais de radiofrequências para fins militares (Res. 646/2014), ou portarias pertinentes à metodologia de cálculo do valor base de sanções de multa (Portarias ANATEL 784, 786, 787, 788, 789, 790 e 791), sobressaíram-se normativas da ANATEL em relação: a) à metodologia de estimativa do custo médio ponderado de capital (Res. 630/2014); b) à consolidação do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (Res. 632/2014); c) à consolidação do Regulamento do Telefone de Uso Público do STFC (Res. 638/2014); d) à aprovação da Norma para fixação dos valores máximos das tarifas de uso de rede fixa do STFC, dos valores de referência de uso de rede móvel do SMP e de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), com base em modelos de custos (Res. 639/2014); e) à disciplina das condições de convivência do 4G com a TV digital, ao regulamentar o uso da faixa de 700 MHz (698 MHz a 806 MHz) licitada para o SMP (Res. 640/2014); e f) ao regulamento sobre condições de uso de radiofrequências nas faixas de 71 a 76 GHz e 81 a 86 GHz (Res. 642/2014).

Devido processo legal e o Conselho Diretor da ANATEL

A sequência de progressiva abertura das reuniões do Conselho Diretor da ANATEL foi incrementada mediante a alteração de seu Regimento Interno, via Resolução nº 636, de 11 de junho de 2014, que incluiu a participação presencial e a possibilidade de manifestação oral durante a deliberação de matérias no Conselho Diretor em processos administrativos, excetuados os normativos, pelo tempo mínimo de 5 e máximo de 15 minutos para cada matéria da pauta, desde que requerida a manifestação pelos interessados, segundo a Portaria do Conselho Diretor da ANATEL nº 465, de 11 de junho de 2014, com antecedência mínima de 2 dias úteis da data prevista para a Reunião Ordinária ou 30 minutos antes do horário previsto para a Reunião Extraordinária.

Internet sob nova administração?

Novas conclusões oriundas do vazamento de informações do antigo colaborador da agência de inteligência norte-americana (*National Security Agency – NSA*), Edward Snowden, forneceram ainda mais combustível à

fogueira iniciada com a divulgação de quebra de privacidade de ligações telefônicas e fluxo de dados pela internet. Partindo de informações antes divulgadas de interceptação de ligações telefônicas pessoais e governamentais em 2013, em 2014 novas notícias evidenciaram o escopo ampliado da espionagem, alcançando também fabricantes de equipamentos de telecomunicações, como a Huawei chinesa, mediante operação da NSA batizada de *Shotgiant*. À evidência, as interceptações das redes de telecomunicações pela NSA foram manifestações de políticas mais abrangentes de limitação de empresas acusadas de participarem daquilo que a *Rand Corporation* chamou de triângulo digital, assim entendidas as empresas ligadas a militares na China.

O ano de 2014 foi inaugurado com a reafirmação da posição norte-americana de oposição ao controle intergovernamental da internet em manifestação pública do novo presidente da *Federal Communications Commission*, Tom Wheeler, em janeiro, durante sua participação no evento anual *Consumer Electronics Show* (CES), em Las Vegas. A isso sucedeu-se a divulgação, em 14 de março de 2014, por parte de Lawrence E. Strickling, secretário-assistente de Comércio e Informações do governo dos EUA, ligado à Secretaria Nacional de Telecomunicações e Informação do Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América (*U.S. Commerce Department's National Telecommunications and Information Administration – NTIA*), da intenção desse órgão de promover à transferência de funções de atribuição de domínios-chave da internet para as partes interessadas da comunidade global, mediante reuniões preparatórias organizadas pela Corporação da Internet para Nomes e Números Designados (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers – ICANN*).

O governo brasileiro havia tomado para si a causa de internacionalização da administração da internet e mercado, ainda em 2013, a organização de evento internacional para debate do ecossistema da internet intitulado NETmundial. O comunicado de março de 2014 do Departamento de Comércio norte-americano decerto não esvaziara o teor do evento, mas eliminou a possibilidade de que o movimento de abertura da gestão da rede mundial de computadores fosse capitaneada por outro país, que não seu criador.

Dentre os requisitos impostos pela NTIA à ICANN para a transição da gestão de domínios da internet, encontram-se: a inafastabilidade do modelo de administração por partes interessadas representativas da diversidade da rede; a manutenção da segurança, estabilidade e resiliência do Sistema de Nomeação de Domínio (*Domain Naming System – DNS*); a satisfação das necessidades e expectativas dos consumidores globais e parceiros dos serviços da Autoridade de Números Designados da Internet (*Internet Assigned Numbers Authority – IANA*); a preservação da internet como espaço aberto a todos (*openness of the Internet*); a vedação a uma solução intergovernamental ou liderada por governos

para substituição da administração estadunidense por outra administração nacional ou multinacional.

O evento inaugural da discussão sobre governança da internet – o NetMundial – patrocinado pelo governo brasileiro e realizado nos dias 23 e 24 de abril de 2014, em meio à crise mundial de confiança sobre o uso da internet para fins de espionagem industrial e política, resultou na criação de plataforma online intitulada *NetMundial Initiative*, administrada pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), pela Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN), e pelo Fórum Econômico Mundial (WEF), e justificada como um espaço de coordenação de contribuições da sociedade para a governança da rede além de figurar como ferramenta da comunidade de internet que facilite parcerias, sem, contudo, contar com poder de decisão sobre os rumos da internet. Sua proposta foi finalmente sintetizada na ideia de figurar como plataforma semelhante à *Internet Engineering Task Force* (IETF). Se, de um lado, a IETF atua no campo técnico da governança da internet, por intermédio de iniciativas trazidas pelos interessados, administradas e financiadas por eles próprios, de outro lado, a NetMundial atuaria no campo político, nos mesmos moldes de funcionamento da IETF. Ao final do ano de 2014, entretanto, os responsáveis pela organização do conselho da *NetMundial Initiative* ainda viam-se vítimas de inúmeras críticas e ajustes de percurso voltados a legitimar sua estrutura de representação social.

O sucesso da iniciativa NetMundial depende de sua futura institucionalização, mas sintomas de que a discussão de governança da internet alcançara um nível de consenso mundial puderam ser percebidos, quando em novembro de 2014, na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (UIT), em Busan, na Coreia do Sul, foi aprovada a Resolução nº 130 sobre segurança cibernética que, entre outros assuntos, manteve o papel da UIT como líder, em aspectos de segurança, no processo da World Summit on the Information Society (WSIS), bem como mencionou a resolução da Organização das Nações Unidas proposta pela Alemanha e pelo Brasil de paridade de garantia de direitos humanos offline e online.

Um tema intrinsecamente ligado ao anterior diz respeito à tramitação do projeto de lei apelidado de Marco Civil da Internet, que se arrastou, devido a divergências parlamentares quanto a seu teor, até o ano de 2014. Em março, a negociação para aprovação do projeto na Câmara dos Deputados resultou na retirada da obrigatoriedade de instalação de *data centers* no Brasil. Outra providência rumo ao consenso legislativo consistiu em remeter a regulamentação da neutralidade de rede a decreto presidencial agora exigida a oitiva da ANATEL e do Comitê Gestor da Internet no Brasil a despeito de duras críticas do Ministro das Comunicações, segundo o qual ouvir o CGI equivaleria

a consultar a Federação de Arrozeiros do Rio Grande do Sul em alusão a posição proeminente regulatória que se deveria preservar nesse ponto para a ANATEL.

Finalmente aprovado pela Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, com vigência diferida em certos pontos para o final de junho de 2014, o Marco Civil da Internet prevê, no art. 9º, a neutralidade de rede, exigindo tratamento isonômico de quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação, por parte do responsável pela transmissão, comutação ou roteamento na atividade de provimento de conexão à internet.

Coincidentemente, nos Estados Unidos, após pronunciamento judicial que liberou a Comcast do cumprimento de regras de neutralidade de rede definidas pela FCC, esta pronunciou-se pela validade das chamadas *fast lanes*, ou seja, acordos de provimento de banda priorizada para certos serviços, exigindo, entretanto, a submissão de tais acordos para aprovação pela Agência. Nesse momento, a FCC poderia ter reclassificado o serviço de provimento de acesso à internet como serviço de telecomunicações para exercer plenos poderes regulatórios sobre a rede, mas preferiu optar por uma regulação que podasse os excessos discriminatórios de tráfego via controle dos contratos de priorização entre operadoras de telecomunicações – detentoras da infraestrutura essencial de banda larga – e os chamados provedores de conteúdo, projetando para 2015 a reclassificação da internet, o que, de fato, ocorreu.

É importante notar que a discussão sobre a aplicação, pela FCC, nos EUA, e pelo Congresso Nacional, via Marco Civil da Internet, no Brasil, da neutralidade de rede cingiu-se a posicionamentos pró ou contra a autorização de contratos de priorização de tráfego. Assim fazendo, a discussão cingiu-se a se posicionar sobre um tipo regulatório em que a neutralidade de redes fosse definida a partir do controle sobre eventuais abusos dos contratos de priorização de tráfego firmados com as operadoras de infraestrutura essencial de banda larga – uma postura regulatória de reconhecimento da utilidade dos acordos privados para gerência de tráfego – ou a partir de regras claras de vedação da discriminação, como ocorreu com a edição da Lei 12.965/2014, no Brasil, em que ditos contratos de priorização foram proibidos.

Ocorre, todavia, que a opção por um destes pólos não fornece a solução final quanto aos limites de discriminação autorizados, pois tanto no ambiente norte-americano de contratos de priorização de tráfego – até aprovação definitiva da reclassificação da internet como serviço regulado em 2015 –, quanto no ambiente brasileiro de vedação apriorística da discriminação de tráfego, o efetivo uso da banda disponível para a internet dependerá de disciplina pública sobre o núcleo essencial do direito à informação e à comunicação.

Em outras palavras, a decisão sobre a possibilidade de contratos de priorização de tráfego ou a decisão sobre a proibição de discriminação ou

degradação de tráfego foi apenas o primeiro passo rumo à definição da real dimensão dos direitos envolvidos, pois se, de um lado, os contratos não poderão eliminar por completo a utilidade da internet para a intercomunicação pessoal, de outro, a vedação de discriminação inscrita em lei não implica impedir tratamento diferenciado a serviços, aplicações ou utilidades, como bem demonstra o § 1º do art. 9º da Lei 12.965/2014, que prevê que decreto presidencial regulamentará os casos autorizados de discriminação ou degradação do tráfego exigíveis em decorrência de “requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações” ou “priorização de serviços de emergência”.

Em um contexto em que serviços de vídeo sob demanda têm chegado a ocupar cerca de 70% da rede de banda larga, será a regulamentação das exceções o que definirá a extensão dos direitos e não os princípios legais de vedação a contratos de priorização de tráfego no Brasil.

Reflexo da reviravolta ocorrida em 2013 no que se refere à privacidade das comunicações e dos dados na internet, o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015 foi alterado pela Lei 12.953/2014 para prever, no enunciado do objetivo 0521, do Programa 2058, da Política Nacional de Defesa, o desenvolvimento de tecnologias da informação e comunicações voltadas ao incremento da capacidade de defesa cibernética no campo militar e para a segurança cibernética nos campos civil e industrial.

Em outra frente, decretos presidenciais de 2014 (Decretos 8.184 e 8.194) regulamentaram a margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação na esteira da finalidade licitatória de promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93), expandido-se a política governamental de proteção à indústria nacional. A Portaria MC nº 41, de 19 de fevereiro de 2014, atualizou os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes).

Banda Larga, Internet e 4G

Os sistemas de comunicação máquina a máquina, entendidos como os que se utilizam de dispositivos que, sem intervenção humana, fazem uso de redes de telecomunicações para transmissão de dados a aplicação remotas com o objetivo de monitorar, medir ou controlar o próprio dispositivo, o ambiente ao seu redor ou sistemas de dados a ele conectados por meio dessa rede (Decreto 8.234/2014) passaram a contar com órgão de coordenação para incentivo – a

câmara de gestão e acompanhamento do desenvolvimento de sistemas de comunicações máquina a máquina –, em ambiente de fiscalização estabilizada desde de 2012, quando a Lei 12.715 definiu o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal e de outra modalidade de serviço de telecomunicações que integrassem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Ainda mais relevante para o ano de 2014, entretanto, foi a licitação da faixa de 700 MHz (698 a 806 MHz) para o Serviço Móvel Pessoal de quarta geração (4G), em seu formato inovador de migração de faixa de radiofrequência até então utilizada pela TV analógica. Para tanto, as empresas de SMP vencedoras das licitações se comprometeram a constituir, em parceria com a ANATEL, o Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização (GIRED) e a criarem uma Entidade Administradora da Digitalização (EAD), para o fim de indenizar os custos de migração das operadoras de TV aberta correspondentes, o que ficou conhecido como o processo de realocação das emissoras de TV. Com isso, os custos de migração de faixa – não de sua comercialização – foram ingeniousmente transferidos para os interessados na faixa de 700 MHz.

Muito se discutiu, na segunda metade de 2014, sobre a possibilidade jurídica de se fixar, em processo licitatório, valores para administração, por pessoa jurídica criada pelas próprias licitantes, da compensação financeira da migração pretendida, mas, ao final, o TCU se convenceu de que os valores administrados pela EAD não se constituiriam em patrimônio público e nem serviriam para o fim de compensação pela transferência de espectro de radiofrequência, mas em valores definidos por via licitatória para indenização dos custos das empresas de TV aberta em migrarem para outra faixa do espectro de radiofrequências. A faixa rendeu aos cofres públicos mais de R\$ 5,074 bilhões – em torno de US\$ 2 bilhões, na esteira da prática corrente de venda do uso de bem público para fins de prestação de serviço reputado relevante pela sociedade, ao invés de utilização do valor para modicidade do preço privado praticado pelas operadoras.

Após testes de interferência organizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o edital de venda da faixa de 700 MHz contemplou a fixação de valores para depósito pelo vencedores na conta da entidade criada para gerenciar a limpeza do espectro. Também se atribuiu a dita entidade a coordenação do processo de mitigação de interferência prejudicial como resposta da Agência à dificuldade de efetivação das indenizações previstas para as empresas de MMDS pela desocupação da faixa de 2,5 GHz, em que a Vivo e a Oi honraram parcialmente a dívida, mas questionaram outra parte no Judiciário, enquanto Claro e TIM levaram diretamente ao Judiciário a discussão de todo o montante.

A neutralidade da rede foi um dos temas mais discutidos no Brasil e no mundo. Nos EUA, o choque entre a Netflix (provedora de serviço *over-the-top* – OTT, ou que se utiliza da rede de telecomunicações para entrega de mídia sob demanda) e a AT&T (operadora de telecomunicações) demonstrou os efeitos concretos da opção por uma neutralidade “forte” da rede.

Em resposta às declarações do CEO da Netflix, Reed Hastings, contra a cobrança de valores adicionais para entrega de seus conteúdos pelas redes de telecomunicações, o vice-presidente executivo da AT&T, Jim Cicconi, afirmou que a proposta de não se permitir a cobrança diferenciada de serviços como o Netflix significaria que os custos da ocupação de banda por tais serviços deveriam ser pagos por todos os usuários da rede, ao invés de serem suportados pelos consumidores dos serviços que a estão onerando. Em outras palavras, a questão da neutralidade, em certas dimensões de sua apresentação, implica subsídio cruzado de usuários de serviços básicos para usuários de serviços avançados.

Radiodifusão e fronteiras regulatórias

Em 2014, o Ministério das Comunicações persistiu no esforço de tornar mais transparentes os processos pertinentes aos serviços de radiodifusão, disciplinando o procedimento de consignação e requisitos de operação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e retransmissoras de televisão dos Poderes e órgãos da União, bem como a equiparação da Empresa Brasil de Comunicação a tais órgãos para fins de consignação e requisitos de operação (Portaria MC nº 4, de 17 de janeiro de 2014). Ele também aprovou o procedimento para solicitações de adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias (AM) para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Portaria MC nº 127, de 12 de março de 2014), as normas complementares dos serviços de RTV e RpTV (Portaria MC nº 932, de 22 de agosto de 2014), os requisitos técnicos dos serviços abrangidos pelo Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre (Portaria MC nº 925, de 22 de agosto de 2014) e a vedação de outorgas de novos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão na faixa de 700 MHz (Portaria MC nº 4.123, de 30 de dezembro de 2014).

Em sede de regulação de operadoras de telecomunicações em sentido estrito, a ANATEL antecipou sua intenção em obrigar as operadoras de DTH a adotarem caixas híbridas para garantir isonomia entre geradoras de sinais locais de TV nos sistemas de distribuição de TV paga.

Classificação Indicativa

Não menos importante, em 2014, o Ministério da Justiça finalmente consolidou a regulamentação sobre classificação indicativa por intermédio da Portaria MJ nº 368, de 11 de fevereiro de 2014.

Processo de desligamento da transmissão analógica

Com a proximidade do desligamento progressivo da transmissão analógica da TV aberta, o Ministério das Comunicações publicou cronograma detalhado de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (Portaria MC nº 477, de 20 de junho de 2014). A Portaria MC nº 481, de 9 de julho de 2014, por sua vez, disciplinou as condições de cobertura para desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, bem como estabeleceu o papel da ANATEL no processo de desligamento, inclusive para distribuição de set-top-box para recepção de TV digital terrestre para famílias cadastradas no Programa Bolsa Família do governo federal.

MVNO

Em outra frente, o ator de maior peso em termos de penetração territorial, função e dimensão nacional para tornar a iniciativa de operadores de rede virtual móvel (MVNO – Mobile Virtual Network Operator) algo influente na conformação de mercado do setor de telecomunicações brasileiro – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – teve a exploração do SMP por meio de rede virtual disciplinada pelo Ministério das Comunicações em tentativa de isolar essa exploração de quaisquer efeitos sobre a qualidade dos produtos e serviços postais eletrônicos (Portaria MC nº 416, de 6 de maio de 2014).

O mercado de telecomunicações no Brasil

O mercado de telecomunicações no Brasil passou, em 2014, por mais uma etapa de progressiva concentração, quando o Conselho Diretor da ANATEL aprovou, em dezembro, o pedido de anuência prévia formulado pela Vivo/Telefônica para aquisição da única empresa espelho reputada de sucesso para o Serviço Telefônico Fixo Comutado: a Global Village Telecom (GVT), do que resultou a imposição de condicionamentos para proteção dos usuários e consumidores no tocante à preservação de cobertura geográfica mínima de atuação da GVT e da Telefônica quando da aprovação do pedido pela ANATEL, no que se refere aos serviços de SCM, STFC e SeAC, bem como manutenção

dos contratos com usuários e consumidores e dos planos de serviços então em vigor de ambas as empresas pelo prazo de 18 meses.

Como de costume, a ANATEL também fixou o prazo de 18 meses para que a Telefônica se desfizesse das sobreposições de outorga de STFC e SCM em cidades indicadas e determinou que, na composição das outorgas de serviços de STFC em vigor, a Telefônica se desfizesse da autorização de serviços de STFC em regime privado e sua assimilação na outorga de concessão de serviço de STFC em regime público.

Conclusão para o ano de 2014

O ano de 2014 encerrou com a inovação de guinada de atuação regulatória da ANATEL para preeminência da função de tribunal administrativo setorial. O ano também presenciou a consolidação das fronteiras regulatórias entre a ANATEL e o Ministério das Comunicações, em sua função de formulador de políticas públicas para todo o setor e de regulador da radiodifusão, utilizando-se do aparato administrativo da ANATEL via aplicação da delegação de poderes para atos de pós-outorga de radiodifusão e de seus serviços ancilares e auxiliares.

Como se pode ver, foi um ano de estabilização institucional tanto da função normativa e de arbitramento administrativo da ANATEL, quanto do alcance razoável daquilo que o Ministério das Comunicações pode efetivamente regular do setor de radiodifusão.

Ricardo Berzoini, novo ministro da pasta de comunicações, nomeado quando do início do segundo mandato da presidente Dilma Rousseff, tomou posse em 2 de janeiro de 2015 com o desafio de lidar com os temas ainda candentes de governança da internet e regulamentação do Marco Civil da Internet, de regulamentação do modelo econômico das indústrias de mídia, de estabilização das demandas de redes nacionais de TV por espaços reservados de distribuição em redes de TV paga, de universalização da banda larga fixa e móvel, de definição do destino da telefonia fixa, em discussão oportunizada durante o ano de 2015 para definição da revisão quinquenal dos contratos de concessão de STFC para o período de 2016 a 2020, de fixação de diretrizes seguras de compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, e de implementação efetiva da digitalização da TV analógica aberta terrestre projetada para ocorrer progressivamente entre 2015 e 2018 em todo o País.

O Conselho Editorial